

**LEI Nº 112 DE 09 DE ABRIL DE 1991.**

**Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como órgão deliberativo e controlador dos órgãos da política de atendimento à infância e à juventude, no âmbito do Município, gozando de autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

*Parágrafo Único – O CMDCA é órgão normativo, fiscalizador e consultivo vinculado ao Gabinete do Prefeito de São José do Vale do Rio Preto, a fim de ser assegurada a infra-estrutura básica, tanto em termos materiais quanto de pessoal, para o seu adequado funcionamento.*

**Parágrafo alterado pela Lei nº 557/98**

**Art. 2º** - O CMDCA tem por finalidade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao esporte, ao lazer, à proteção no trabalho, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - Ao CMDCA caberá divulgar e fazer conhecer as diretrizes e normas desta Lei Municipal e do Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei Federal 8.069, de 13.07.90 ) em todas as escolas públicas e particulares, em locais e órgãos públicos, junto às empresas e instituições da sociedade civil.

§ 2º - O CMDCA zelará pela garantia de igualdade de acesso e exercício efetivo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente portadores de deficiência, oferecendo apoio especial no combate às desigualdades inerentes a sua condição de pessoa em desenvolvimento com necessidades especiais.

§ 3º - A garantia de prioridade absoluta compreende:

- I** – primazia para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II** – precedência no atendimento por órgãos públicos de qualquer Poder;
- III** – prioridade no atendimento à criança e ao adolescente na formulação e na execução das políticas sociais básicas;

**IV** – investimento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento à criança e ao adolescente.

**4º** - Nenhum obstáculo de caráter burocrático-administrativo de qualquer órgão do Poder Público poderá atuar como impedimento ao pleno exercício dos direitos definidos nesta Lei, em Lei Estadual e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 3º** - Constituem objetivos fundamentais do CMDCA:

**I** – garantir a toda criança e adolescente o direito de ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência com os membros da família de origem e com as pessoas de sua comunidade, como forma de participação na sociedade;

**II** – dar prioridade aos programas de prevenção e assistência;

**a** – materno-infantil;

**b** – às enfermidades endêmicas e epidêmicas;

**c** – à excepcionalidade e aos portadores de deficiência, garantindo-se-lhe, inclusive, a estimulação precoce;

**d** – à desnutrição e à desidratação;

**e** – às doenças sexualmente transmissíveis e AIDS;

**f** – aos dependentes de entorpecentes e drogas afins, incluindo atendimento especializado;

**g** - aos gravemente queimados, acidentados, inclusive no que se refere às cirurgias estéticas e reparadoras;

**h** – às vítimas de maus-tratos, estupros e violência de todas as formas;

**i** – à saúde mental;

**III** – garantir o amplo acesso à informação sobre vida sexual e a reprodução;

**IV** – garantir o acesso gratuito às creches em horário integral, à educação pré-escolar e ao ensino, enfatizando a igualdade entre os sexos, a luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, assegurando a participação social, a liberdade de pensamento e expressão;

**V** – garantir o direito ao ensino filosófico, político e religioso, inclusive as religiões afro-brasileiras;

**VI** – dar condições de igualdade de oportunidade ao atendimento na rede pública municipal de ensino às crianças e adolescentes portadores de deficiência, de acordo com as suas necessidades, peculiaridades e possibilidades, independentemente de sua faixa etária;

**VII** – garantir o atendimento ao adolescente que incorrer em ato infracional, conforme o disposto no artigo 277, § 3º, inciso IV e V da Constituição Federal e demais leis.

**Art. 4º** - Ao CMDCA competirá:

**I** – elaborar e definir a política pública municipal que assegure integral apoio à criança e ao adolescente em todos os níveis, devendo para isso mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e dos órgãos do poder público municipal;

**II** – acompanhar, avaliar e fiscalizar a política pública municipal e todas as ações voltadas para a criança e o adolescente, mantendo permanente articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

**III** – impedir as ações que contrariem os princípios básicos de cidadania, de atendimento integral e de defesa dos direitos da criança e do adolescente, assegurados na forma da Lei;

**IV** – estabelecer, observadas as disposições legais pertinentes, normas para alocação de recursos públicos para o registro, implantação, funcionamento e fiscalização das

ações, dos projetos e programas de atendimento dentro do Município de São José do Vale do Rio Preto;

*V – definir a política de atendimento ao adolescente que incorrer em ato infracional;*

**Inciso alterado pela Lei nº 200/92**

**VI** – divulgar em âmbito municipal os direitos da criança e do adolescente;

**VII** – estabelecer normas para o cadastramento e o funcionamento de entidades não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

**VIII** – elaborar o seu regimento interno.

**Art. 5º** - São atribuições do CMDCA:

**I** – manifestar-se conclusivamente a respeito de programas de atendimento à criança e ao adolescente de entidades governamentais e não-governamentais, em âmbito municipal;

**II** – acompanhar e fiscalizar as instituições responsáveis pela guarda e colocação em lar substituto daquelas crianças e adolescentes que porventura não puderem ser criados e educados em seio da família natural;

**III** – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão a criança ou adolescente;

**IV** – garantir à criança e ao adolescente o direito ao lazer, à educação física e à iniciação esportiva;

**V** – identificar, integrar e divulgar as ações voltadas para o atendimento e para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, articulando e compatibilizando programas e projetos;

**VI** – encaminhar aos órgãos competentes pareceres sobre aplicações de recursos públicos, segundo as prioridades definidas pela política pública municipal para a criança e o adolescente;

**VII** – inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação, centros de triagem, unidades de acolhimento e demais estabelecimentos públicos ou não, em que possam ser encontradas crianças e adolescentes;

**VIII** – estabelecer, em colaboração com órgão do poder público municipal, políticos de captação de pessoal para o atendimento à criança e ao adolescente;

**IX** – estimular a formação de entidades municipais voltadas ao estudo, à pesquisa, à promoção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**X** – elaborar estudos permanentes sobre o mercado de trabalho voltado à profissionalização do adolescente;

**XI** – colher dados e informações e desenvolver pesquisas sobre as experiências municipais de atendimento à criança e ao adolescente;

**XII** – promover encontros e seminários com o objetivo de difundir, discutir e avaliar as políticas sociais básicas de atendimento à criança e ao adolescente;

**XIII** – promover o levantamento e o cadastramento atualizado de todas as entidades, projetos e programas voltados para a criança e o adolescente em âmbito municipal;

**XIV** – observar o disposto no artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 6º** - Constitui, ainda, atribuições do CMDCA convocar representantes de adolescentes, de associações de pais e mestres, de órgãos do poder público e de entidades não-governamentais para, em Assembléia Pública, deliberar sobre assuntos de relevância pública relacionados aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

§ 1º - A decisão da Assembléia Pública será tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º - O Presidente da Diretoria Executiva ou, na sua ausência, o Secretário Executivo do CMDCA, presidirá a Assembléia Pública, lavrando ata da reunião em livro próprio.

§ 3º - O Presidente da Diretoria Executiva, ou em seu impedimento, o Secretário Executivo do CMDCA, encaminhará ao Prefeito Municipal cópia autenticada da ata lavrada, vinte e quatro horas depois da realização da Assembléia Pública.

§ 4º - O Regimento Interno do CMDCA estabelecerá a forma de convocação da Assembléia Pública, assim como as normas básicas de sua realização.

**Art. 7º** - O CMDCA será composto de forma paritária por entidades governamentais do poder público municipal e não-governamentais, a saber:

I – três representantes do poder executivo Municipal, e respectivos suplentes, indicados pelo prefeito;

II – três representantes de entidades em regular funcionamento no município, que tenham como objetivo estatutário o atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, e respectivos suplentes.

§ 1º - O mandato dos membros do CMDCA será de dois anos, resguardada a possibilidade de renovação por igual período a critério das entidades e órgãos indicantes.

§ 2º - Aplica-se aos membros do CMDCA a norma estabelecida no artigo 89 da Lei Federal 8.069, de 13.07.90.

**Art. 8º** - O CMDCA terá uma Diretoria Executiva composta por um presidente, por um diretor Financeiro e por um Secretário Executivo, eleitos pelos conselheiros entre si imediatamente após a instalação do conselho.

§ 1º - O mandato e as atribuições da Diretoria Executiva serão definidos no Regimento Interno do CMDCA.

§ 2º - Aplica-se aos membros da Diretoria Executiva do CMDCA a norma estabelecida no artigo 89 de Lei Federal 8.069, de 13.07.90.

**Art. 9º** - a Diretoria Executiva do CMDCA deverá, no prazo máximo de trinta dias, a partir de sua eleição, elaborar o regimento Interno do Conselho e submetê-lo a aprovação de seus membros.

**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal, articulado com o CMDCA, elaborará e encaminhará à Câmara Municipal, até sessenta dias contados da data de instalação do Conselho projeto de lei com vistas a criação do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência nos termos do inciso IV do artigo 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei Federal 8.069, de 13.07.90).

*Art. 11 – Todos os atos e resoluções do CMDCA, que fixem doutrinas, ou de caráter geral, que impliquem em efetivação externa, através dos órgãos executivos próprios, deverão ser homologados pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

**Artigo alterado pela Lei nº 557/98**

*§ 1º – Fica o CMDCA autorizado a desenvolver os programas, dentro da política de saúde, de acordo com as normas inseridas na Legislação Federal, Estadual e Municipal.*

*§ 2º - As decisões do CMDCA serão registradas em livro próprio que poderá ser substituído por outro sistema, sempre autenticado e referendado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.*

**Parágrafos alterados/inseridos pela Lei nº 200/92**

*§ 3º - O CMDCA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, Prefeito Municipal ou ainda por 1/3 (um terço) de seus membros.*

**Parágrafo alterado pela Lei nº 557/98**

**Art. 12** - Fica assegurado ao adolescente o direito de manifestar-se individualmente ou em grupo, junto ao CMDCA sobre decisões que o afetem diretamente ou fato concernente aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 13** - O CMDCA será instalado solenemente pelo Prefeito Municipal até 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 14** - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer obrigada a convocar em cinco dias, contados da data da publicação desta Lei, as entidades não governamentais de que trata o inciso 11 do artigo 7º.

**Art. 15** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito Especial até o limite de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para atender as despesas de instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 09 de abril de 1991.

**BIANOR MARTINS ESTEVES**  
Prefeito Municipal

**MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES**  
Chefe de Gabinete

**MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA**  
Procurador Jurídico

**ENI ESTEVES DA CUNHA**  
Secretária de Educação e Cultura